LEI MUNICIPAL Nº 1.311/2024

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Itaguajé, "PROREFISI 2024" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaguajé, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º . Fica instituído o *Programa* de Recuperação Fiscal do Município de Itaguajé, PROREFISI 2024, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos Municipais (impostos, taxas e contribuiçoes), vencidos até a data da publicação desta lei inscritos ou não em dívida *ativa,* parcelados ou não, ajuizadas ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no PROREFISI 2024, dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, constituídos ou não, inscrito ou não em dívida ativa.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, por ocasião da opção pelo PROREFISI 2024.

§ 3º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo, a condição de contribuinte ou responsável, configura renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso na esfera administrativa e judicial, devendo haver a desistência daqueles já apresentados.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 15 (quinze) dias contado da data do protocolo do pedido, a opção pelo PROREFISI 2024.

Art. 3º. O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, mediante a assinatura do Termo de Opção do PROREFISI 2024, a ser disponibilizado pelo Secretario Municipal de Administração e Fazenda, podendo ser porrogado, por Decreto até o final do ano corrente.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês da formalização da opção pelo PROREFISI 2024.

PUBLICADO NO JORNAL O REGIONAL - N. ESPERANÇA
EDIÇÃO Nº 3672 PAG. Nº 06.
EM 30/12.2024.

§ 2º. Deverão ser adotados os seguintes valores para a base de cálculo da consolidação referida no §2º do art. 2º:

I – Para os debitos fiscais inscritos em dividas ativas referente aos anos de 2014 a 2022, o débito indicado nas certidões de divida ativa anexados nos autos das respectivas execuções fiscais.

II - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes do parcelamento original no lançamento do referido carnê.

III - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento, ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas.

IV - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, que tenha pago uma ou mais parcelas e interrompido ou não, sem a devida quitação do total do crédito tributário.

§ 3º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata o artigo 2º, ficam estabelecidas as seguintes reduções:

a) – para pagamento à vista parcela única até 30(trinta) dias, será concedido descontos de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros, multa;

b) - para pagamento de 02 (duas) até 04 (quatro) parcelas, será concedido descontos de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor dos juros, multa;

c) - para pagamento de 05 (cinco) até 10 (dez) parcelas, o descontos será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos juros, multa e correçao monetaria;

Art. 4º. O débito consolidado na forma do §2º do artigo 2º poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com entrada de 20% do total do débito mediante deferimento pelo Secretario Municipal de Administraçao e Fazenda.

§ 1°. O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a:

I - R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa fisica

II - R$ 100,00 (cem reais) para os sujeitos passivos de pessoa juridica.

§ 2º. As parcelas do PROREFISI 2024, deverão ser pagas até o dia 10 do mês de vencimento, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Art. 5º. Para os débitos fiscais objeto de parcelamentos anteriores em que os pagamentos estejam em dia, poderá haver migração para o PROREFISI 2024, na forma seguinte:

PARAGRAFO ÚNICO - O disposto neste neste Artigo não implicará em restituição de quantia(s) paga(s) pelo contribuinte anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 6º. Quando requerida no prazo previsto no art. 3º desta lei, fica facultado à Administração Municipal proceder a compensação de eventuais créditos não prescritos do sujeito passivo oriundos de despesas correntes ou de investimentos, desde que haja ocorrido o empenho do respectivo pagamento até a data da publicação desta Lei.

PUBLICADO NO JORNAL
O REGIONAL - N. ESPERANÇA
EDIÇÃO Nº 3672 PAG. Nº 06.
EM 30/01/2024.

§ 1º O débito remanescente poderá ser objeto de opção pelo PROREFISI 2024.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, *juntamente com* o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito, indicando a origem respectiva.

§ 3º. O pedido de compensação será decidido pelo Secretario Municipal de Administração e Fazenda em até 15 (quinze) dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 7º. O contribuinte será excluído do PROREFISI 2024, mediante ato do Secretario Municipal Admistraçao e Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas, nesta *Lei;*

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PROREFISI 2024 e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tomou definitivo;

IV — falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V — falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo, os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFISI 2024.

VI — cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Itaguajé e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFISI 2024.

VII — prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1°. A exclusão do contribuinte, do PROREFISI 2024, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

§ 2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e multa de mora de 2% (dois por cento).

§ 3º. Os contribuintes que tiverem ações de execução fiscal ajuizadas pelo Município, para serem beneficiados pelo PROREFISI 2024, deverão comprovar o pagamento das custas judiciais, através de certidão emitida pelo Cartório do Distribuidor, desta Comarca de Colorado e Declaração, Recibo da PGM e despesas processuais.

PUBLICADO NO JORNAL
O REGIONAL - N. ESPERANÇA
EDIÇÃO Nº 3622 PAG. Nº 06.
EM 30/01/2024.

Art. 8º. O Secretario Municipal de Admistração e Fazenda, através de ato próprio estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição no PROREFISI 2024 e do parcelamento que trata a presente Lei.

Art. 9º. O PROREFISI 2024, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis — ITBI.

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaguajé
Em 29 de janeiro de 2024

CRISÓGONO NOLETO E SILVA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO JORNAL
O REGIONAL - N. ESPERANÇA
EDIÇÃO Nº 3672 PAG. Nº 06.
EM 30/01/2024.